



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 1001205-59.2026.8.11.0000

Número Único: 1001205-59.2026.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Concurso de Credores]

Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES

Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). RICARDO GOMES DE ALMEIDA]

Parte(s):

[BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - CPF: 220.711.028-19 (ADVOGADO), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (AGRAVANTE), ANTONIO CARLOS PELISSA - CPF: 393.934.880-53 (AGRAVADO), CRISTIAN NATAN PELISSA - CPF: 031.247.791-00 (AGRAVADO), DILAMAR ZONTA PELISSA - CPF: 551.583.589-15 (AGRAVADO), ANDERSON WILIAN PELISSA - CPF: 031.247.781-38 (AGRAVADO), KANSAS TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 43.089.723/0001-11 (AGRAVADO), JULIERME ROMERO - CPF: 604.016.481-68 (ADVOGADO), RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - CPF: 820.789.391-53 (ADVOGADO), RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - CPF: 820.789.391-53 (ADVOGADO), JULIERME ROMERO - CPF: 604.016.481-68 (ADVOGADO), JULIERME ROMERO - CPF: 604.016.481-68 (ADVOGADO), RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - CPF: 820.789.391-53 (ADVOGADO), JULIERME ROMERO - CPF: 604.016.481-68 (ADVOGADO), RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - CPF: 820.789.391-53 (ADVOGADO), JULIERME ROMERO - CPF: 604.016.481-68 (ADVOGADO), RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - CPF: 820.789.391-53 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

E M E N T A

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. ESSENCIALIDADE DO ATIVO COMPROVADA. SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. MANUTENÇÃO DA POSSE COM O DEVEDOR.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que, em sede de recuperação judicial, indeferiu o prosseguimento de procedimento extrajudicial para consolidação da propriedade de imóvel rural e manteve as recuperandas na posse do bem, sob o fundamento de sua essencialidade para o soerguimento do grupo econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o crédito garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, embora extraconcursal, submete-se à restrição de expropriação durante o período de blindagem; e (ii) se a vedação de venda ou retirada de bens de capital essenciais abrange os atos administrativos de consolidação da propriedade fiduciária previstos na Lei nº 9.514/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 exclua os créditos garantidos por alienação fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, o dispositivo veda expressamente a venda ou a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o período de suspensão (stay period).

4. A essencialidade do imóvel rural foi tecnicamente demonstrada por laudo de constatação prévia, evidenciando que a área é indispensável para o faturamento e para o cumprimento do plano de recuperação, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF).

5. A consolidação da propriedade fiduciária é etapa preparatória e indissociável da alienação do bem, de modo que permitir o seu prosseguimento esvaziaria a proteção legal conferida aos ativos essenciais, comprometendo a viabilidade do soerguimento da devedora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: "1. Reconhecida a essencialidade de bem de capital objeto de alienação fiduciária, admite-se a suspensão dos atos de consolidação da propriedade em favor do credor durante o período de blindagem. 2. A natureza extraconcursal do crédito não afasta a proteção aos ativos indispensáveis à manutenção da atividade produtiva e à eficácia do processo recuperacional."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 47 e 49, § 3º; Lei nº 9.514/1997.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.049.324/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 14.08.2023; STJ, AgInt no REsp 2.061.093/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 20.11.2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S.A., contra a r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, que nos autos da ação de "Recuperação Judicial", ajuizada pelo Grupo Kansas (Antonio Carlos Pelissa e outros), indeferiu o pedido da instituição financeira para o prosseguimento do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel rural denominado Fazenda Promissão – Lote C (matrícula nº 4.949 do CRI de Cláudia/MT), manteve a permanência dos recuperandos na posse do bem enquanto perdurar o período de blindagem, na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

O Banco/agravante sustenta que o crédito em questão, por ser garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, detém natureza extraconcursal e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Assevera que a restrição legal imposta durante o período de blindagem (*stay period*) limita-se à venda ou à retirada do estabelecimento de bens de capital essenciais, não abrangendo etapas administrativas e preparatórias, como a intimação para purga da mora e a consolidação da propriedade fiduciária.

Aduz que o prosseguimento dos atos iniciais de excussão extrajudicial, previstos na Lei nº 9.514/1997, não implica na imediata desposseção dos devedores, mantendo-se preservada a utilização produtiva do imóvel enquanto perdurar a suspensão de eventuais leilões.

Enfatiza que a decisão recorrida, ao impedir a prática de atos que visam apenas a regularização do domínio resolúvel em favor do credor, viola frontalmente o direito de propriedade e as garantias contratuais estabelecidas entre as partes.

Defende a reforma do *decisum* para que lhe seja permitido dar início ao procedimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis, comprometendo-se a suspender apenas a realização de leilões e atos de imissão na posse até o encerramento do prazo de proteção legal dos recuperandos.

Pede, pois, a antecipação da tutela recursal, para iniciar e prosseguir com os atos iniciais do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel (Fazenda Promissão – Lote C) perante o Cartório de Registro de Imóveis de Cláudia-MT. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido (Id. 341326369), decisão contra a qual a agravante interpôs o competente Agravo Interno, reiterando a necessidade de reforma do *decisum* monocrático pelo colegiado.

Os agravados ofertaram contraminuta de Id. 346318888, pelo desprovimento do recurso.

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuiabá, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Relator

VOTO RELATOR

Por oportuno, cumpre assinalar que o presente Agravo de Instrumento se encontra devidamente instruído e em condições de imediato julgamento, o que acarreta a perda superveniente do objeto do Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo.

A esse respeito, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart:

"Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse processual, haja vista a perda de seu objeto - enquadrando-se, portanto, no caso de inadmissibilidade (ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal)." (*in* Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 879)

Superada essa questão inicial, passo ao exame do Agravo de Instrumento.

A controvérsia jurídica posta sob o crivo deste Sodalício reside na compatibilização entre as prerrogativas do credor titular de garantia fiduciária e o postulado da preservação da empresa, especificamente no que tange à possibilidade de consolidação da propriedade de bem imóvel declarado essencial às atividades do Grupo Kansas.

O Agravante fundamenta sua tese no caráter extraconcursal de seu crédito (art. 49, § 3º, LREF), aduzindo que a mera "consolidação registral" não configuraria venda ou retirada do bem, únicas condutas vedadas pelo legislador.

O Juízo a quo fundamentou o reconhecimento da essencialidade em laudo de constatação prévia que atestou um potencial de faturamento de R\$ 6.006.000,00 apenas na área objeto da lide (420 hectares). A retirada desse ativo do processo produtivo tornaria o plano de recuperação inócuo, ferindo o art. 47 da LREF. Como bem pontuado pelo Parquet em seu parecer, a essencialidade não é meramente alegada, mas tecnicamente provada.

O debate gravita em torno da compatibilização entre o direito de propriedade do credor fiduciário e o princípio-eixo da Lei nº 11.101/2005 (LREF): a preservação da empresa e de sua função social (Art. 47, LREF). O instituto da recuperação judicial busca viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora e do emprego, promovendo o estímulo à atividade econômica.

Nesse contexto, a essencialidade dos bens assume papel relevante ao proteger ativos indispensáveis ao funcionamento da empresa. Conforme exige a jurisprudência, tal essencialidade deve ser provada individualizadamente. No caso em tela, o Juízo a quo calçou-se em análise substancial de provas, especificamente o Laudo de Constatação Prévia (Id. 183029831 – autos de origem), que foi explícito quanto ao imóvel de matrícula nº 4.949:

Matrícula 4949 no município de União do Sul MT com Alienação ao Banco Santander

[...]

Na análise dos dados da tabela observa-se o potencial de faturamento para o Grupo Kansas no valor de R\$ 6.006.000,00 (seis milhões, e seis mil reais), o que é expressivo para poder se dispor de uma área de plantio como essa de 420ha, demonstrando assim, a essencialidade dessa matrícula para promover o soerguimento do Grupo Kansas.

A natureza extraconcursal do crédito não confere ao credor um direito absoluto que se sobreponha à viabilidade da recuperação. O § 3º do art. 49 da LREF é claro ao estabelecer que, durante o prazo de suspensão, não se permite a venda ou retirada dos bens de capital essenciais. A consolidação é, ontologicamente, o primeiro passo para a venda.

A tese de que a consolidação seria "ato inócuo" ou "meramente administrativo" não resiste à hermenêutica sistemática. Nos termos da Lei nº 9.514/1997, a consolidação da propriedade fiduciária é o marco que extingue o domínio resolúvel do devedor e investe o credor na propriedade plena, sendo etapa preparatória e indissociável dos leilões e da subsequente imissão na posse.

Permitir o avanço desse procedimento durante o stay period sobre bem de capital essencial vulneraria a eficácia da proteção legal. Ontologicamente, a consolidação é o primeiro passo da marcha expropriatória. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça referenda este entendimento ao admitir a suspensão da consolidação sempre que reconhecida a essencialidade do bem:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 .2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente.3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

A manutenção do bem sob o controle das recuperandas é medida impositiva para evitar o comprometimento substancial e irremediável da capacidade produtiva.

A restrição imposta é temporária e não extingue a garantia, apenas posterga o exercício do direito de excussão em prol de um interesse coletivo maior: a manutenção da fonte produtora e dos empregos.

Pelo exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo íntegra a decisão que reconheceu a essencialidade do imóvel e suspendeu os atos de consolidação da propriedade fiduciária durante o período de proteção legal. Outrossim, julgo prejudicado o Agravo Interno.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 12/05/2026



Assinado eletronicamente por: "MARIA TEREZA DO NASCIMENTO

15/05/2026 18:37:33

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPZTRV DXF>

ID do documento: 233789967



PJEDAPZTRV DXF